Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região

Ação Civil Pública Cível
0000532-90.2021.5.10.0015

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 20/07/2021
Valor da causa: R$ 84.000.000,00

Partes:
AUTOR: Ministério Público do Trabalho
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU) - DF

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10A REGIAO
15ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA - DF
ACPCiv 0000532-90.2021.5.10.0015
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU) - DF

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de **Ação Civil Pública** promovida pelo Ministério Público do Trabalho em face da União, aduzindo que a ré tem promovido um acelerado procedimento de revisão de todas as normas regulamentadoras de Normas Reguladoras (NR) de saúde, segurança, higiene e conforto no trabalho e, para alcançar o intento, vem descumprindo regramentos legais e constitucionais, além de não observar procedimentos previstos em Convenções Internacionais da OIT.

Assevera que a revisão da NR-1, por meio das Portarias n. 915, de 30/07/2019 e n. 6.730, de 09/03/2020,recentemente promovida pela ré, impôs restrições ao rastreamento de riscos de adoecimentos e ocorrência de acidentes de trabalho, extrapolando, ainda, o poder regulamentar no que tange aos tipos de tratamento diferenciado a pequenas empresas, os quais devem ser previstos em lei complementar ou lei ordinária, ocasionando uma discriminação ilegítima entre trabalhadores submetidos a idênticos riscos.

Foi dado vista a União Federal para manifestação, conforme despacho de id. c5aaeb9.

A FORÇA SINDICAL (id. 539d7b0), a CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES METALÚRGICOS - CNTM (id. 0c62057), a CENTRAL DOS TRABALHADORES E TRABALHADORAS DO BRASIL - CTB (id. 699473c), requerem seu ingresso como *Amicus Curiae.*

A UNIÃO FEDERAL (id. 2c9f6d1), se manifestou, argui a incompetência da Justiça do Trabalho para discussão dessa matéria e pugnou pelo indeferimento da tutela de urgência.

Junta documentos.

PJe Assinado eletronicamente por: LAURA RAMOS MORAIS - Juntado em: 26/08/2021 08:41:11 - 37ea6b8

É o breve relatório.

Decido.

Da incompetência absoluta em razão da matéria

Arguiu a requerida, UNIÃO FEDERAL, a incompetência absoluta desta Justiça Especializada para processamento e julgamento da demanda, ao argumento de que se a discussão travada na presente ação coletiva envolve a retirada das Portarias n. 915/2019 e n. 6.730/2020, no qual culminou em alteração da Norma Regulamentadora nº 01 (NR-1), do mundo jurídico, com a repristinação da normativa. Defende que a matéria corresponde a um controle judicial dos atos praticados pela Administração Pública. Assevera que a presente ação civil pública possui como pleito principal, o controle genérico, objetivo ou abstrato de legalidade, convencionalidade e constitucionalidade de atos normativos do Poder Público, o que foge à competência da Justiça do Trabalho. Pede a declaração de incompetência absoluta deste Juízo e remessa dos autos para a 4ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal.

Como é sabido, no sistema judiciário pátrio vigente, a determinação da competência em razão da matéria, baliza-se, em regra, na natureza do direito material controvertido.

A competência da Justiça do Trabalho, por sua vez, deflui do contido no artigo 114 da Constituição Federal de 1988, *in verbis*:

> "Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)
>
> I as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)
>
> II as ações que envolvam exercício do direito de greve; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

PJe Assinado eletronicamente por: LAURA RAMOS MORAIS - Juntado em: 26/08/2021 08:41:11 - 37ea6b8

III as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

IV os mandados de segurança, *habeas corpus* e *habeas data* , quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

V os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, o; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

VI as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

VII as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

VIII a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a , e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

IX outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)"

Mesmo com o alargamento da competência da Justiça do Trabalho pela Emenda Constitucional nº 45/2004, que alterou o art. 114 da Constituição Federal de 1988, inclusive há previsão para proteção ao ambiente de trabalho, entretanto, não incluiu questões que versam sobre mudanças regulamentares, com a retirada de ato normativo do ordenamento jurídico, ou outras ações que não versem sobre relação de trabalho .

O objeto da lide, ora em análise, trata-se da declaração de nulidade das Portarias n. 915/2019 e n. 6.730/2020 da Secretaria Especial de

PJe Assinado eletronicamente por: LAURA RAMOS MORAIS - Juntado em: 26/08/2021 08:41:11 - 37ea6b8

Previdência e Trabalho. Defende que a alteração da NR 01, promovida pela União, impôs restrições ao rastreamento de riscos de adoecimentos e acidentes de trabalho, o que traz uma discriminação ilegítima entre trabalhadores submetidos a riscos idênticos.

Como a presente ação não versa sobre relação de trabalho e meio ambiente, mas sobre suspensão de ato normativo de Secretaria de Governo, cujo a competência, conforme artigo 109, I. da CF/88 é da Justiça Federal, resta patente a incompetência desta Justiça Especializada para processamento e julgamento da demanda, **acolho a preliminar arguida pela parte ré.**

Desta forma, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, na forma do art. 485, IV do CPC/2015.

Em relação ao ingresso *Amicus Curiae* requerido nos autos, será analisado pelo juízo competente.

Publique-se para ciência das partes.

Dispositivo

Desta forma, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, na forma do art. 485, IV do CPC/2015.

Em relação ao ingresso *Amicus Curiae* requerido nos autos, será analisado pelo juízo competente.

Publique-se para ciência das partes.

Cumpra-se.

Nada mais.

BRASILIA/DF, 26 de agosto de 2021.

LAURA RAMOS MORAIS
Juíza do Trabalho Substituta